

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 1221 /74

Aprovado por Deliberação

em 6/6/74

PROCESSO CEE Nº 849/74

INTERESSADO - Dionísio Guerra Vieira Pereira

ASSUNTO - Regularização de vida escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

1. HISTÓRICO: Aos 3 de junho de 1959, o Diretor da Escola Técnica de Comércio de Araraquara, em cumprimento às determinações da Lei nº 1295, de 27.12.1950, encaminhou à antiga Diretoria do Ensino Comercial o diploma de Técnico de Contabilidade do aluno Dionisio Guerra Vieira Pereira, para o necessário registro, Juntando ao pedido, fichas de vida escolar e outros documentos de praxe.

A Chefia da Secção de Fiscalização de Vida Escolar, da Diretoria do Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, oficiou à Escola, solicitando esclarecimentos sobre o motivo pelo qual o interessado prestou exames de 1ª época na 2ª e 3ª séries do Curso Técnico, quando ultrapassou os 25% de faltas sobre o total de aulas dadas, conforme constava da Ficha, modelo 2, DEC, anexa ao processo de registro de diploma. Essa exigência foi transmitida à Escola, por ofício datado de 04.3.64. Requereu-se, também, a Carteira Modelo 19 do diplomado, por se tratar de estrangeiro (o interessado é português), por ofício de 29.7.1966.

Em 1.10.1973, o Setor de Registro de Diplomas da DR-5 (Delegacia Regional do MEC em São Paulo) reiterou o cumprimento dessas exigências.

Em resposta, a Escola esclarece que o "pessoal de direção do estabelecimento atual é todo nova e não sabe o porque, na época, o aluno prestou exames de 1ª época quando tinha ultrapassado os 25% de faltas sobre as aulas dadas". Informa, ainda, a Escola que não conseguiu localizar o aluno.

O processo de registro de diploma foi encaminhado à Diretoria do Ensino Técnico da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

O Sr. Coordenador, do Ensino Técnico, considerando terem os fatos ocorrido nos anos de 1957 e 1958, quando a Escola "estava sob jurisdição dos órgãos competentes do MEC, os quais continuam de posse das atas relativas à fiscalização em causa", declara não poder se pronunciar a respeito do assunto, que é pertinente, a seu juízo, à Delegacia Regional do MEC em São Paulo.

De volta à Delegacia Regional do MEC, o Chefe do Setor

de Registro de Diploma, considerando o tempo decorrido, 16 anos, reportando-se ao fato de ter o aluno prestado exames finais, opina pelo reconhecimento dos atos escolares praticados na época, autorizando-se o registro de seu diploma. O Sr. Delegado Regional do MEC em São Paulo submete a este Conselho a apreciação do caso, considerando tratar-se de regularização de vida escolar, face à legislação atual.

2. APRECIÇÃO: O interessado excedeu-se em faltas, quando aluno da 2ª e 3ª série do Curso Técnico de Contabilidade da Escola Técnica de Comércio de Araraquara.

Deveria ter sido impedido de prestar exames finais em 1ª época. Poderia fazê-los em 2ª época, entretanto. Houve falha da Escola e também da Inspeção, que, certamente, se omitiu. Mas, esses fatos ocorreram há dezesseis anos! Que se poderá fazer, agora decorrido tanto tempo para corrigir-se esse engano?

Anular os exames feitos ao tempo e submeter o interessado a novos exames como se fora uma 2ª época especial? Seria, talvez, a solução natural para o caso. Entretanto, durante esses anos, toda a legislação do ensino foi modificada. Os currículos sofreram profundas alterações. Os conteúdos programáticos igualmente superados em decorrência do natural ajustamento a evolução.

De outro lado, o aluno submeteu-se a exames finais de 1ª época, além dos exercícios mensais e das provas parciais. Foi considerado aprovado nas duas séries referidas. Não deixou, portanto, de se pôr à prova em seus conhecimentos. Poder-se-á admitir que teria a mesma performance se submetido a exames de 2ª época em vez de 1ª.

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, em caráter excepcional, somos de parecer que sejam convalidados os atos escolares de Dionísio Guerra Vieira Pereira, relativos ao Curso Técnico de Contabilidade, para regularização dos estudos feitos nos anos de 1957 e 1958 na Escola Técnica de Comércio de Araraquara.

São Paulo, 2 de maio de 1974

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1974

a) Conselheiro: ANTÔNIO DE LORENZO NETO - Presidente